



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3021/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.111382/2022-20

INTERESSADA: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (“XP INVESTIMENTOS”), CNPJ nº 02.332.886/0001-04.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata o presente processo de petição apresentada por XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (“XP INVESTIMENTOS”), CNPJ nº 02.332.886/0001-04.
- 1.2. O objeto do requerimento (SEI 2599111) é a solicitação de julgamento antecipado do PAR, conforme previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.
- 1.3. Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção da peça de julgamento antecipado aos requisitos definidos pela da Portaria Normativa mencionada.
- 1.4. A pessoa jurídica acima teve o PAR nº 001/2019-CORED (SEI 1691285) instaurado pela Corregedoria-Geral da Caixa Econômica Federal (CAIXA).
- 1.5. Por meio do DESPACHO CRG, de 08/10/2020 (SEI 1663963), houve a avocação pela Corregedoria-Geral da União em razão da relevância e repercussão envolvendo o ente privado no mercado financeiro.
- 1.6. A partir de então, o caso tramita nesta DIREP sob o nº 00190.106525/2020-10, processo no qual foi exarada a Nota de Instrução nº 17/2020, de 31/03/2021 (SEI 1856231), sugerindo a conversão do PAR avocado em um procedimento de Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020, c/c art. 8º da IN CGU nº 13/2019, a fim de apurar os fatos constantes dos autos.
- 1.7. Por meio do Despacho CRG de 06/04/2021 (SEI 1897123), o Corregedor-Geral da União autorizou a proposta de conversão do PAR em IPS.
- 1.8. Ato seguinte, a Nota Técnica nº 2759/COREP (SEI 2574040) analisou o assunto e, ao final, recomendou a instauração de PAR em face do referido ente privado.
- 1.9. Entretanto, por meio do Despacho DIREP de 03/11/2022 (SEI 2576888), considerando se tratar de PAR convertido em IPS, houve a determinação de intimação da pessoa jurídica para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos, no prazo de 10 dias, antes da instauração do PAR.
- 1.10. Em petição datada de 16/11/2022 (SEI 2590262), a Requerente prestou os esclarecimentos sobre os fatos constantes da Nota Técnica nº 2759/COREP (SEI 2574040), ao tempo em que manifestou interesse em apresentar uma proposta de Julgamento Antecipado em razão do resultado da referida Investigação Preliminar Sumária.
- 1.11. A requerente anexou também um documento relativo às demonstrações financeiras consolidadas da XP INVESTIMENTOS para os exercícios encerrados em 2017, 2018 e 2019 (SEI 2599112).
- 1.12. Na sequência dos documentos acima é que a interessada protocolou, em 23/11/2022, pedido de julgamento antecipado.
- 1.13. É o breve relato.

2. ANÁLISE

- 2.1. Preliminarmente à verificação do atendimento aos requisitos para o julgamento antecipado

de PAR, e considerando os esclarecimentos e argumentos prestados pela pessoa jurídica interessada, entende-se que a conduta identificada pela CAIXA e constante da Nota Técnica nº 2759/2022/COREP (SEI 2574040) deve ser objeto de nova análise.

2.2. De acordo com o item 95 da Nota Técnica nº 2759/2022/COREP (SEI 2574040), houve recomendação para a instauração de PAR em face da pessoa jurídica, com fulcro no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela imputação das seguintes condutas:

“A XP Investimentos Corretora de Câmbio, Título e Valores (CNPJ nº 02.332.886/0001-04) prometeu pagamento de vantagem indevida a agentes públicos objetivando o benefício ou interesse de novos clientes por meio da obtenção, captação e usufruto (ainda que indiretamente) de base nacional de dados bancários de propriedade da Caixa Econômica Federal.

Tal promessa foi direcionada a empregados públicos da Caixa Econômica Federal, especificamente: [REDACTED]

[REDACTED] *Tal promessa foi concretizada com a transferência de R\$ 1.984.755,00 em favor da Waru Agentes Autônomos de Investimentos (CNPJ nº 33.952.416/0001-69), que então distribuiu valores aos referidos empregados públicos como lucros e dividendos menos de três meses depois da abertura da empresa.*

2.3. Com efeito, segundo narra a interessada em seu pedido de julgamento antecipado:

2. (...) A WARU é um agente autônomo de investimentos, totalmente independente e com autonomia própria, que presta serviços para a REQUERENTE, conforme Instrução CVM nº 497/2011 e alterações posteriores.

2.4. Em especial quanto ao mérito do caso, prossegue a interessada:

3. O negócio jurídico em questão decorreu de estratégia de expansão da companhia, sendo certo que, a REQUERENTE jamais ofereceu qualquer tipo de vantagem indevida, seja a que título fosse, principalmente condicionando o negócio jurídico à entrega de qualquer tipo de informação privilegiada.

4. Não obstante, em que pese a XP INVESTIMENTOS não ter praticado qualquer ato ou conduta ilícita na negociação em questão, conforme amplamente demonstrado na manifestação mencionada, está em curso o presente procedimento para apuração de responsabilidade, ainda que potencialmente e objetivamente, por parte da ora REQUERENTE pelas condutas descritas na Nota Técnica nº 2759/2022/COREP.

5. Sendo assim, destaca que, após ter tido conhecimento dos fatos imputados aos sócios da WARU, a REQUERENTE utilizou os mecanismos previstos em seu Programa de Integridade para coibir o cometimento de quaisquer condutas previstas nos incisos I, II e III, do art. 5º da Lei 12.846/2013, incluindo a inserção da sociedade e seus sócios na matriz de risco, o que significa no acompanhamento e fiscalização reiterada e consistente de todas as atividades desenvolvidas pela sociedade.

6. De toda sorte, a XP INVESTIMENTOS, nos termos da mais restrita responsabilidade objetiva, reconhece que pode ter havido uma ausência de excesso de zelo de sua parte, no mau uso por parte do referido escritório de agente autônomo de investimento, de informações derivadas do banco de dados de clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CEF”).

(...)

15. Por fim, a REQUERENTE declara, mais uma vez, de forma incontroversa que jamais ofereceu para a WARU, seus sócios, ou qualquer outro agente autônomo de investimento, qualquer tipo de vantagem indevida em troca de acesso a informações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CEF”).

2.5. Da análise dos autos, tem-se que a WARU fora constituída por diversos ex-empregados públicos que deixaram o quadro de colaboradores da CAIXA, após o recebimento de oferta da XP INVESTIMENTOS para se tornarem agentes autônomos de investimento. Tais ex-empregados, conforme se demonstrou, após decidirem pelo desligamento da CAIXA para se tornarem agentes autônomos da XP INVESTIMENTOS, buscaram captar de forma ilícita diversas informações privilegiadas, relacionadas tanto a sigilo bancário quanto a dados pessoais de clientes da CAIXA. Assim, era (ou deveria ser) do conhecimento da XP INVESTIMENTOS, quando da oferta para os então empregados públicos, que eles poderiam buscar se valer indevidamente de dados que eram de propriedade da CAIXA, entidade pertencente à administração pública.

2.6. Portanto, o que se verificou no caso concreto foi que o contrato celebrado pela XP INVESTIMENTOS com a WARU deveria ter recebido *due diligence* proporcional ao risco relativo à condição de empregados da CAIXA. Risco esse que, ao final, restou materializado a partir de conduta da

WARU, o que, na condição de representante da interessada, atrai a incidência da responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013.

2.7. Feitos tais registros, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, conforme abaixo:

- Art. 2º** Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:
- I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;
 - II - o compromisso de:
 - a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
 - b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
 - c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
 - d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
 - e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
 - f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
 - g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;
 - III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

2.8. Sobre os requisitos acima, transcreve-se parte da manifestação da Requerente (SEI 2599092, fls. 2 e seguintes, destaques no original):

*6. De toda sorte, a **XP INVESTIMENTOS**, nos termos da mais restrita responsabilidade objetiva, reconhece que pode ter havido uma ausência de excesso de zelo de sua parte, no mau uso por parte do referido escritório de agente autônomo de investimento, de informações derivadas do banco de dados de clientes da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CEF”)**.*

*7. Destarte, na hipótese de o **PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO** ser acolhido, convém apresentar, que, à luz do disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, e considerando os esclarecimentos prestados na presente manifestação, a **REQUERENTE**, naquilo que a ela se aplica, destaca a eventual necessidade de admissão dos seguintes compromissos:*

- a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria, no seu mínimo legal;*
- b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;*
- c) dispensar a apresentação de peça de defesa;*
- d) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; e*
- e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.*

*8. Quanto ao pagamento da multa, a **REQUERENTE**, com base no art. 5º, § 1º, inciso I, da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, entende que deverá haver concessão dos benefícios referentes à apresentação desta proposta antes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, com o devido afastamento de outras sanções, como a de publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*9. Após o parecer apresentado pela CGU sobre o presente pedido e com a discriminação do cálculo do que pode vir a ser eventual sanção de multa pecuniária, a **XP INVESTIMENTOS** compromete-se a assinalar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a concordância ou não com a proposta apresentada pela CGU ou pela desistência do **PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**.*

2.9. Passa-se, então, à verificação do atendimento de cada um dos requisitos estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento

2.10. Entende-se como preenchido o referido requisito, uma vez que a XP INVESTIMENTOS formalizou sua proposta de admissão de responsabilidade objetiva nos seguintes termos:

6. De toda sorte, a XP INVESTIMENTOS, nos termos da mais restrita responsabilidade objetiva, reconhece que pode ter havido uma ausência de excesso de zelo de sua parte, no mau uso por parte do referido escritório de agente autônomo de investimento, de informações derivadas do banco de dados de clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CEF”).

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

2.11. Sobre a questão do dano, não consta manifestação da XP INVESTIMENTOS na petição apresentada.

2.12. Conforme Nota Técnica nº 2759/2022/COREP (SEI 2574040) não foram apontados valores a título de dano à administração pública da parte da XP.

2.13. Eventuais danos decorrentes do caso, registra-se, poderão ser objeto de apuração em face da pessoa jurídica Waru Agentes Autônomos de Investimentos.

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação

2.14. Sobre essa questão, não consta manifestação da XP INVESTIMENTOS na petição apresentada.

2.15. Na mesma linha do item II, letra "a", supra, entende-se não ser possível estimar a vantagem auferida pela XP INVESTIMENTOS, pela conduta praticada pela WARU.

2.16. Contudo, destaca-se que eventuais vantagens auferidas decorrentes do caso poderão ser objeto de apuração em face da pessoa jurídica Waru Agentes Autônomos de Investimentos.

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria

2.17. Conforme citado no item 2.8 acima, a Requerente firmou o compromisso de “a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria, no seu mínimo legal;”

2.18. Tendo em vista que a multa deverá ser calculada com base no Decreto nº 11.129/2022, os benefícios deverão estar pautados conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, abaixo transcrito:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art.3º conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I – antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; (destaques nossos)

(...)

§ 2º Em nenhuma hipótese a multa do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação.

2.19. Verifica-se que no presente caso, ainda não houve instauração do processo administrativo de responsabilização, mas tão somente a sua recomendação por meio da Nota Técnica nº 2759/COREP (SEI 2574040).

2.20. Dessa forma, com fulcro parágrafo 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, deverá ser feita a concessão dos benefícios de atenuação **no percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.**

2.21. Registre-se que a Requerente anexou um documento relativo às demonstrações financeiras consolidadas da XP INVESTIMENTOS para os exercícios encerrados em 2017, 2018 e 2019, acompanhado do Relatório de Auditoria (SEI 2599112). Consta da fls. 10 a informação do faturamento bruto anual excluídos os tributos de 2018 (ano anterior à instauração do PAR). Com base na informação apresentada pela pessoa jurídica, o faturamento bruto aplicável ao caso é o valor de **R\$ 2.054.549.000,00** para o cálculo da multa conforme dispõe o art. 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013.

2.22. Sobre a incidência das circunstâncias agravantes e atenuantes acima mencionadas (destacadas abaixo), cumpre apenas registrar, à semelhança do narrado nos subitens 2.6 e seguintes, tem-se que, em relação ao inciso II do art. 22 ("até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica"), a reanálise do caso concreto, à luz das ponderações da interessada, demonstra que houve falha nos programas de controle interno e prevenção de riscos por parte da XP INVESTIMENTOS. Todavia, não há evidência dos autos de que qualquer pessoa do corpo diretivo ou gerencial tivesse ciência da conduta irregular adotada pela WARU.

2.23. Assim, o recálculo do valor da multa aplicável dar-se-à conforme tabela abaixo:

	Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 2,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+1,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0%

	Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado
	<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	0,0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	-1,5%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	- 2,0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0%
Alíquota calculada		-1,5%
Alíquota aplicada		0,1% (mínimo legal)
Base de cálculo		R\$ 2.054.549.000,00 (faturamento bruto anual de 2018 sem os tributos) - SEI 2599112, fl. 10
Vantagem auferida	Não identificada	
Multa preliminar		R\$ 2.054.549,00 (0,1% do faturamento bruto)
Limite mínimo		R\$ 2.054.549,00 (0,1% do faturamento bruto)
Limite máximo		R\$410.909.800,00 (20% do faturamento bruto)
Valor final da multa		R\$ 2.054.549,00 (0,1% do faturamento bruto)

2.24. Diante do exposto, o valor final da multa para fins da proposta de julgamento antecipado resultaria no montante de R\$ 2.054.549,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais), correspondendo a 0,1% do faturamento bruto anual.

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento: compromisso assumido;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta: compromisso assumido;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa: compromisso assumido;

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo: compromisso assumido;

2.25. Conforme consta no item 2.8 acima, entende-se que foram atendidos os requisitos das mencionadas alíneas “d”, “e”, “f” e “g”.

2.26. Quanto ao art. 2º, inciso III, não constam maiores informações acerca da forma e os prazos de pagamento, questão a ser retomada no subitem 2.36 adiante.

2.27. Dessa forma, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 19/2022, razão pela qual concordamos com o pedido acima, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.28. Passa-se, então, à análise da manifestação requerida pelo art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

MANIFESTAÇÃO

2.29. Estabelece o artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

Art. 5º. No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

2.30. Em atendimento ao referido normativo, segue análise relativa a cada um dos incisos elencados acima:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação

2.31. Como acima relatado, a WARU fora constituída por diversos ex-empregados públicos que deixaram o quadro de colaboradores da CAIXA, após o recebimento de oferta da XP INVESTIMENTOS para se tornarem agentes autônomos de investimento. Tais ex-empregados, conforme se demonstrou, após decidirem pelo desligamento da CAIXA para se tornarem agentes autônomos da XP INVESTIMENTOS, buscaram captar de forma ilícita diversas informações privilegiadas, relacionadas tanto a sigilo bancário quanto a dados pessoais de clientes da CAIXA. Assim, era (ou deveria ser) do conhecimento da XP INVESTIMENTOS, quando da oferta para os então empregados públicos, que eles poderiam buscar se valer indevidamente de dados que eram de propriedade da CAIXA, entidade pertencente à administração pública.

- k) [REDACTED]
[REDACTED]
- l) [REDACTED]
[REDACTED]
- m) [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica

2.34. Nos presentes autos, as obrigações financeiras consubstanciam-se no pagamento da multa, acrescentando que a interessada solicita as seguintes informações (SEI 2599111, fl.. 3):

“8. Quanto ao pagamento da multa, a **REQUERENTE**, com base no art. 5º, § 1º, inciso I, da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, entende que deverá haver concessão dos benefícios referentes à apresentação desta proposta antes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, com o devido afastamento de outras sanções, como a de publicação extraordinária da decisão condenatória.

9. Após o parecer apresentado pela CGU sobre o presente pedido e com a discriminação do cálculo do que pode vir a ser eventual sanção de multa pecuniária, a **XP INVESTIMENTOS** compromete-se a assinalar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a concordância ou não com a proposta apresentada pela CGU ou pela desistência do **PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**. “

2.35. Registre-se que a proponente não apresentou uma proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas, se à vista ou parcelada, requerendo, previamente, apenas a apresentação o cálculo da multa pela CGU bem assim “*o devido afastamento de outras sanções, como a publicação extraordinária da decisão condenatória.*”

2.36. Embora se entenda que a proposta de pagamento da multa deverá ocorrer em parcela única, esse ponto não restou claro na petição apresentada pela empresa. Dessa forma, um esclarecimento adicional dirigido à pessoa jurídica poderá suprir tal formalidade quanto às condições de pagamento, cuja preferência seja à vista e no prazo de trinta dias.

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa

2.37. Tem-se por todos os argumentos já acima expostos que as condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado, nos termos previstos pela norma em referência, encontram-se atendidos, com a ressalva quanto ao modo de pagamento do valor da multa.

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória

2.38. Sobre esse tópico, a proponente solicita (SEI 2599092, fl. 3, item 8) *o afastamento de outras sanções, como a de publicação extraordinária da decisão condenatória*”.

2.39. Ante os objetivos do instituto do julgamento antecipado, entende-se pela razoabilidade da isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis

2.40. Inaplicável ao presente caso, tendo em vista que o objeto da IPS nº 00190.106525/2020-10 não versa sobre irregularidades decorrentes de licitações e contratos públicos.

2.41. Com efeito, verifica-se o atendimento dos incisos previstos no art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

3.2. Sugere-se o seguinte texto de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para a IPS nº 00190.106525/2020-10

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106525/2020-10

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** (“XP INVESTIMENTOS”), inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3021/2022/COREP/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/ CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, **para deferir o pedido de julgamento antecipado da presente IPS, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013** no valor de R\$2.054.549,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

3.3. Propõe-se à consideração do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados que, estando de acordo com a presente manifestação, seja intimada a pessoa jurídica **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.**, para, no prazo de 15 dias, confirme seu pedido de proposta de julgamento antecipado, acrescida da solicitação mencionada no subitem 2.36 quanto à proposta de pagamento assumida pela proponente (art. 5º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 19/2022).

3.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/11/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP1 - ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3021/2022/COREP1 (SEI 2600324).
2. À consideração do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 1**, em 27/11/2022, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.111382/2022-20

SEI nº 2600670



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

De acordo.

Notifique-se a empresa interessada para se manifestar no prazo de 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 28/11/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.111382/2022-20

SEI nº 2602360